TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190418/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO
INTERESSADO: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3535/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas. Fundo de Previdência Municipal de Barracão. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO**, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **JORGE LUIZ SANTIN**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** mediante a Instrução n.º 4327/23 (peça n.º 25), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela **REGULARIDADE** das contas.

No mesmo sentido, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** opina por meio do Parecer n.º 849/23 (peça n.º 26).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC n.º 113/05.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KXI4

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela **REGULARIDADE** das contas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO**, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de **HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO** (01/01/2022 a 23/01/2022) e **JORGE LUIZ SANTIN** (24/01/2022 a 31/12/2022).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno**.**

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Julgar, seguindo as manifestações uniformes da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, REGULARES**, nos termos do art. 16, I, da LC n.º 113/05, as contas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO**, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de **HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO** (01/01/2022 a 23/01/2022) e **JORGE LUIZ SANTIN** (24/01/2022 a 31/12/2022);

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno**.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KXI4

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KXI4